



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 147.572 - DF
(2012/0044229-1)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS FEDERAIS
AGROPECUÁRIOS
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA DE ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE MANDATO INDIVIDUAL DOS ASSOCIADOS.

1. Apesar do Tribunal de origem ter reconhecido a existência de autorização dos representados (elaborada em assembléia geral) que confere poderes de representação em ações judiciais de seus interesses à Associação Nacional dos Fiscais Federais Agropecuários, a União defende a extinção da execução de sentença coletiva porque a recorrida não possui mandato de representação individual de cada um dos associados.
2. Segundo a orientação jurisprudencial do STJ, é desnecessária a apresentação de mandato individual de representação para que uma associação de classe possa defender os interesses de seus integrantes, tanto na fase de conhecimento, quanto na fase de liquidação/execução de direitos individuais homogêneos.
3. A argumentação relativa à impossibilidade de substituição indireta de associados, que não foi oportunamente suscitada no recurso especial, se torna preclusa, uma vez que não é admissível inovação na lide em sede de agravo regimental.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília (DF), 21 de março de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 147.572 - DF
(2012/0044229-1)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS FEDERAIS
AGROPECUÁRIOS
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela União, com base no artigo 545 do Código de Processo Civil, em face de decisão resumida da seguinte maneira (e-STJ fl. 192):

ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. ART. 14 DA LEI N. 11.941/09. REMISSÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. MATÉRIA SUBMETIDA E JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS REPETITIVOS. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Houve a oposição de embargos de declaração, os quais foram acolhidos sem efeitos infringentes por decisão assim ementada (e-STJ fl. 207):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA DE ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE MANDATO INDIVIDUAL DOS ASSOCIADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Nas razões do regimental, a União sustenta que o Tribunal de origem violou os artigos 6º, 37, e 267, inciso VI, do CPC. Defende a extinção da execução promovida pela ANFFA porque ela não possui representação processual dos membros da classe. Sustenta, para tanto, "a ANFFA é uma associação de associações, de tal forma que não cabe a ela representar os fiscais, que não são filiados a ela diretamente" (e-STJ fl. 127).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 147.572 - DF
(2012/0044229-1)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA DE ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE MANDATO INDIVIDUAL DOS ASSOCIADOS.

1. Apesar do Tribunal de origem ter reconhecido a existência de autorização dos representados (elaborada em assembléia geral) que confere poderes de representação em ações judiciais de seus interesses à Associação Nacional dos Fiscais Federais Agropecuários, a União defende a extinção da execução de sentença coletiva porque a recorrida não possui mandato de representação individual de cada um dos associados.
2. Segundo a orientação jurisprudencial do STJ, é desnecessária a apresentação de mandato individual de representação para que uma associação de classe possa defender os interesses de seus integrantes, tanto na fase de conhecimento, quanto na fase de liquidação/execução de direitos individuais homogêneos.
3. A argumentação relativa à impossibilidade de substituição indireta de associados, que não foi oportunamente suscitada no recurso especial, se torna preclusa, uma vez que não é admissível inovação na lide em sede de agravo regimental.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A pretensão não merece acolhida.

A decisão recorrida, ao constatar que os servidores representados já haviam possibilitado a defesa de seus interesses pela ora recorrida, decidiu pela não obrigatoriedade de apresentação de mandato de representação individual na execução de sentença coletiva.

Com efeito, a decisão impugnada reconhece que essa autorização geral ratifica a legitimidade da ANFFA, pois, conforme o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, é desnecessária a apresentação de mandato individual de representação para que uma associação de classe possa defender os interesses de seus integrantes, tanto na fase de conhecimento, quanto na fase de liquidação/execução de direitos individuais homogêneos.

Desse modo, a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguir transcritos (e-STJ fl. 208):

Em relação à apontada malversação dos artigos 6º, 37, e 267, inciso VI, todos do CPC, o Tribunal *a quo* expressamente reconheceu a existência de cópia da autorização, conferida pelos representados em assembléia geral, que confere poderes de representação em ações judiciais de seus interesses à Associação Nacional dos Fiscais Federais Agropecuários. A propósito, confira-se a seguir (e-STJ fl. 109):

Ressalta-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu no sentido de que não é necessária a autorização individual de cada um dos associados para ajuizamento de ação por entidade associativa, bastando a conferida em assembléia geral da entidade, a qual consta à fl. 97 destes autos.

Sobre esse ponto, destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser desnecessária a apresentação de mandato individual de representação para que uma associação de classe possa defender os interesses de seus integrantes, tanto na fase de conhecimento, quanto na fase de liquidação/execução de direitos individuais homogêneos. A propósito, confira-se a seguir:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO DE CLASSE PARA ATUAR NA FASE DE EXECUÇÃO, INDEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA DOS ASSOCIADOS. AÇÃO COLETIVA. EFEITOS DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL.

1. Verifica-se que a Corte a quo não analisou a matéria recursal à luz do art. 22 da Lei n. 8.460/92, com redação dada pela Lei n.

9.527/97, apontado como violado. O Tribunal de origem pautou suas razões de decidir no art. 120 da Lei n. 8.112/90 e na determinação do Ofício-circular 03/SRH/MP, expedido pela Secretaria de Recursos Humanos ligada ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, datado de 1º de fevereiro de 2002 (fls. 455/456, e-STJ). Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Há legitimidade extraordinária conferida pela Constituição Federal aos sindicatos, para defesa, em juízo ou fora dele, dos direitos e interesse coletivos ou individuais homogêneos, independentemente de autorização expressa dos associados.

3. Quanto à representatividade do SINDISERF/RS, o Tribunal de origem deixou claro que "o estatuto do SINDISERF expressamente previu a autorização para a sua atuação judicial em casos como o presente, para atuar como substituto processual da categoria, conforme disposto no art. 4º" (fl. 453, e-STJ). Modificar este entendimento, demanda reexame de provas. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. A sentença proferida em ação coletiva abrangerá apenas os substituídos, nos limites da competência territorial do órgão julgador. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1337995/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 17/12/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COLETIVA. SINDICATOS. LEGITIMIDADE. ATUAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Os sindicatos, que atuam na qualidade de substitutos processual, possuem legitimidade para atuar nas fases de conhecimento, liquidação e execução de sentença proferida em ações versando direitos individuais homogêneos, dispensando, inclusive, prévia autorização dos trabalhadores. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no Ag 1049450/DF, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 01/07/2011)

Portanto, com razão o acórdão *a quo* que decidiu pela não extinção da execução por falta de mandato individual dos associados da ora recorrida.

Por fim, a questão acerca da impossibilidade de substituição indireta de servidores (já que a ANFFA é uma associação de associações de servidores) foi somente suscitada em sede de agravo regimental. Logo, é de se reconhecer a preclusão desta matéria, uma vez que não é admissível inovação na lide em sede de agravo regimental. A propósito, o seguinte precedente:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. É vedado o exame de questão trazida em agravo regimental que não se constituiu em objeto do acórdão do Tribunal a quo, nem das contrarrazões ao recurso especial, em razão da impossibilidade de se considerar matéria objeto de inovação, não prequestionada, nos processos em andamento na instância superior dos recursos excepcionais.

[...]

3. Embargos de divergência não conhecidos.

(EResp 673.853/RS, Corte Especial, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 05.03.2009)

Ante o exposto, o agravo regimental NÃO deve ser PROVIDO.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0044229-1

**AgRg nos EDcl no
AREsp 147.572 / DF**

Números Origem: 200134000350831 200834000225352 200901000463594 459708820094010000

PAUTA: 21/03/2013

JULGADO: 21/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS FEDERAIS AGROPECUÁRIOS
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS FEDERAIS AGROPECUÁRIOS
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.